



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14273/19

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Adelmo Pereira Gomes

Relator: Cons. Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02513/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00002/21, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14273/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Adelmo Pereira Gomes, matrícula n.º 92.885-2, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos da Administração Geral, com lotação na Secretaria do Estado da Educação.

A Auditoria em seu relatório sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconsistência: apesar de na certidão constante à fl. 5 afirmar que o beneficiário foi contratado para exercer o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, a documentação constante às fls. 6/10 mostra que o mesmo foi contratado para exercer o cargo de Agente Administrativo.

Notificada, vem a Paraíba Previdência apresentar Documento nº 69396/19 (fls. 70 - 72), juntando defesa, na qual alega que o beneficiário passou por diversas reestruturações até chegar ao cargo em que se deu a aposentadoria, entendendo que esse foi o ato que o órgão gerou para solucionar o fato com a emissão do ato definitivo, uma vez que desempenhou suas funções de forma contínua e recolheu as contribuições previdenciárias da data de sua nomeação do ato temporário até o dia de sua aposentadoria.

A Auditoria, ao analisar a defesa, não acatou os esclarecimentos prestados a despeito mantendo seu posicionamento inicial intacto, com sugestão de nova notificação para comprovação da mudança do cargo.

A Defesa informou que, após consulta ao Sistema CODATA, foi verificado que o servidor foi admitido em 01 de junho de 1985, sob o regime estatutário, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia da Paraíba (SEECT), para exercer a função de Assessor para Assuntos de Administração Geral (cód. Cargo: 775), conforme ficha funcional [fl.89]. Afirma que, conforme Gerência Executiva de Recursos Humanos da SEECT, após verificar o histórico profissional, o qual é integrado por todas as publicações registradas em sistema, não foi identificada nenhuma alteração na denominação do cargo ou função ocupada pelo servidor em apreço. Por fim, esclareceu que o Sistema CODATA é gerido pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD/PB, a qual passou a inserir dados no citado sistema a partir do ano 2000, e sugeriu que seja requisitado da SEAD informações porventura necessárias.

A Auditoria, mais uma vez, não acatou os argumentos apresentados pela defesa, concluindo que seja determinado ao responsável a adoção de alguma das medidas sugeridas, ou outra, capaz de reestabelecer a legalidade da concessão do benefício e que seja determinado a inserção no sistema encarregado da emissão das fichas financeiras das informações referentes ao cargo ocupado pelo servidor, bem como, da lei criadora do cargo ou função.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de Prazo ao Gestor responsável pela Paraíba Previdência, para que, em prazo a ser assinalado por este Exmo. Conselheiro Relator e de acordo com o suggestionamento do Corpo Técnico, apresente a seguinte documentação, sob pena de multa: normativo que criou o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, contendo suas atribuições e qualificação exigida, juntamente com a norma que alterou o cargo do servidor ADELMO PEREIRA GOMES, de Agente Administrativo para o de Assessor para Assuntos de Administração Gera ou retifique a Portaria - A -



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14273/19

1249, fazendo constar que a aposentadoria se deu no cargo de Agente Administrativo, com especificação do nível da progressão alcançada pelo servidor no cargo.

Na sessão do dia 26 de janeiro de 2021, através da Resolução RC2-TC-00002/21, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu:

"Não cumprida as determinações deste Tribunal e, portanto, não superadas as eivas apontadas, razão pela qual se conclui pela negativa de registro do Ato de Aposentação constante das fls. 45, posto que não confirmada a existência legal do "cargo" em que se deu a aposentadoria e por fim, sugeriu dessa maneira: "*Se outro não for melhor juízo*, este órgão de instrução sugere que seja declarada como não atendida a RC2-TC-00002/21 e negue-se Registro ao Ato de Aposentação apresentado a este Sinédrio".

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01939/21, opinando pela **concessão** do **registro** à aposentadoria ora analisada, que tem por beneficiário o **Sr. Adeldo Pereira Gomes**, ocupante do cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, lotado na Secretaria do Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, através do ato concessório de fl. 45 - PORTARIA – A - Nº 1249, por entender que o ato de aposentadoria se deu com base na função exercida desde, ao menos, 29/04/1986.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, trago aqui parte do parecer ministerial, onde seu representante trouxe o seguinte aspecto em relação a aposentadoria em questão: "...Desse cenário se pode concluir, inicialmente, que há certa desorganização administrativa do Estado na compreensão da evolução de seu próprio quadro funcional, visto que não se conseguiu apresentar um quadro concatenado apto a esclarecer essas mudanças. A situação se torna mais difícil porque, anteriormente, as contratações se davam por meio da CLT, em que não necessariamente havia leis claras indicando com precisão as nomenclaturas dos cargos. É possível que com a passagem para o regime estatutário algumas funções tenham sido abarcadas em uma mesma nomenclatura de cargo legalmente previsto". Além desse aspecto, destaco que o gestor da PBPREV apresentou documento comprovando que a "mudança de cargo" ocorreu quando o servidor estava em atividade e, enviou cópia da CTPS do interessado onde consta anotação dando conta da "**reclassificação**" do servidor na função de "Assessor para Assuntos de Administração Geral".



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 14273/19

Diante de tudo isso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 11:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 11:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 14:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO